



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 56.435
(Processo nº. 2009/50695-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 085/2007 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SEPOF.

Responsável: Sr. DENÍLSON BATALHA GUIMARÃES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA:

CONTAS IRREGULARES EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO CONVENIADO PREJUÍZO AO ERÁRIO COMPROVADO.

1. Constatado a inexecução parcial do objeto conveniado, impõe-se a sua devolução, com a aplicação das penalidades regimentais e imputação do débito ao interessado;
2. Contas irregulares com devolução.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2009/50695-6.

Assunto: Tomada de Contas Convênio - SEPOF 085/2007.

Valor: R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais).

Contrapartida: R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Objeto: Recuperação de Vias na Zona Urbana.

Responsável: Denílson Batalha Guimarães, Prefeito.

Procedência: Prefeitura Municipal de FARO.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas pela omissão da prestação de contas do interessado, referente ao convênio firmado entre o Estado do Para, através da Secretaria Executiva de Planejamento, Orçamento e Finanças-SEPOF e o Município de Faro, cujo objeto a Recuperação de vias na Zona Urbana do Município, no valor de R\$-51.500,00 (cinquenta e um mil e quinhentos reais), sendo R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais) do erário estadual e R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de contrapartida municipal.

A Secretaria de Controle Externo 6ª CCG (fls. 55/56) opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente atualizado a partir de 25/05/2008, bem como as multas regimentais previstas nos artigos 232, 233 VI c/c o Art.75 § 5º, todos da norma regimental vigente à época.

Aduziu o relatório, que a SEPOF encaminhou Laudo Conclusivo que atestou a execução de 67,813% (sessenta e sete virgula oitocentos e treze por cento), tendo sido liberado 100% (cem por cento) dos recursos provenientes do FDE, bem como inexistem elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável para confirmar efetivamente a utilização dos recursos estaduais.

Oportunizada a audiência do responsável (fls. 57/59), este apresentou



Tribunal de Contas do Estado do Pará

defesa às fls. 62/120.

Em sua defesa, feita diretamente pelo interessado, argumentou que a demora na prestação de contas se deu em virtude do conturbado período que atravessou a administração com a redução dos serviços administrativos por ocasião das eleições municipais, ficando em normalidade apenas os serviços essenciais como os de saúde e de assistência social, aliado ao fato da carência ao acesso de boa rede integrada de computadores, dificultando a simples impressão de extrato bancário.

Argumentou ainda que por ser um Município distante, sofre com a ausência de serviços bancários, prestadores de serviço, recursos humanos eficientes, tendo que recorrer aos grandes centros, como Santarém e Belém, motivo pelo qual a prestação de contas ocorreu no escritório de contabilidade, tendo ocorrido a perda de documentos, somente encontrados posteriormente ao prazo de prestação de contas.

Quanto ao laudo de execução parcial apresentado pela SEPOF, informa que a obra foi executada, e que a quando da realização da inspeção realizada pelo engenheiro responsável, a obra e placas já estavam deterioradas por força da ação do clima e do tempo.

Por fim, pugna pela aprovação das contas, ante a ausência de dolo ou má-fé na aplicação dos recursos, que possa configurar desvio de finalidade ou desleixo.

Com a defesa juntou documentos de fls. 66 a 120.

Em razão da manifestação do interessado, os autos foram encaminhados a Controladoria de Obras do DCE, que em parecer as fls. 123 a 127 concluiu pela aplicação correta da modalidade licitatória e respeito ao princípio constitucional da economicidade, não obstante ter sido parcialmente executado o objeto do convenio, fixando em R\$-15.576,07 (quinze mil, quinhentos e setenta e seis reais e sete centavos) o valor do serviço não executado.

Em nova manifestação (fls. 128/131), a Secretaria de Controle Externo retificou, em parte, suas conclusões anteriores e opinou pela irregularidade das contas, com obrigação do responsável de devolver aos cofres públicos o valor de R\$15.576,07 (quinze mil, quinhentos e setenta e seis reais e sete centavos), devidamente corrigidos a partir de 17/03/2008, com aplicação de multas pela remessa intempestiva e dano ao erário.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas as fls. 135/141 da lavra do Exmo. Procurador Dr. Felipe Rosa Cruz, opinou pela irregularidade das contas de responsabilidade do interessado Sr. Denílson Batalha Guimarães, Prefeito Municipal, com a imputação de debito no valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais) em solidariedade com a empresa Mafra Comercio & Construções LTDA, bem como a aplicação das multas regimentais, pelo atraso na prestação de contas e dano ao erário.

Ao final, pugnou pela nova oitiva do interessado Sr. Denílson Batalha Guimarães, pela ocorrência de fatos que não foi instado a se defender, bem como da empresa Mafra Comercio & Construções LTDA, estabelecendo assim, o direito ao contraditório e ampla defesa.

Nos termos da Resolução nº 18409/2013, os autos vieram a esta Relatoria.

É o relatório.

Concedida a palavra para defesa em Plenário ao Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO, advogado do Sr. DENÍLSON BATALHA GUIMARÃES, ex-Prefeito,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

na do art. 90 da Lei Orgânica do TCE-PA:

Excelentíssima senhora presidente, digníssima representante do Ministério Público, senhores conselheiros, essa defesa prévia não foi feita por mim neste processo, eu estou assumindo este processo agora nesta fase.

Eu verifico aqui, excelência, que de acordo com o laudo de execução física da Sepof, mesmo em que pese as impropriedades no processo licitatório apontadas pelo representante do Ministério Público, o laudo da Sepof, às páginas 44 a 48, diz o seguinte: que este era um convênio no valor de 50 mil reais para terraplenagem de vias urbanas e não pavimentação, onde contemplava cinco ruas do município de Faro. Contemplava a rua Nossa Senhora Aparecida, a Travessa 24 de Julho, a Travessa José Eleutério, Rua Muiraquitã e Travessa Paulo Auzier de Carvalho.

De acordo com a vistoria final do concedente ele aponta que a rua Nossa Senhora Aparecida foi 100%, a Travessa 24 de Julho também, a Travessa José Eleutério não estava executada de acordo com o laudo da Sepof, a Travessa Muiraquitã foi totalmente executada, assim como a Travessa Paulo Auzier de Carvalho. Na conclusão o engenheiro da Sepof conclui que dos 50 mil reais liberados, 67,83% foram devidamente aplicados. O que o ex-prefeito me disse é que após esta visita ele mandou fazer a terraplenagem da João Eleutério, até porque foi um convênio que começou dia 30 de novembro de 2007 e foi finalizado somente em 30 de junho de 2008.

De acordo com o ex-gestor esse convênio no valor de 50 mil foi somente para fazer os reparos nessas ruas, que são de terra batida, não são ruas pavimentadas, devido ao forte inverno registrado naquele ano no município de Faro, que ocorre em todos os anos na nossa região amazônica. Ele, inclusive, ficou de me enviar as fotos, só que até o momento eu procurei no meu e-mail e ainda não estava, eu não sei se eles estão com problema de internet lá em Faro, que seria o caso de juntar agora. Mas devido à ausência desses registros fotográficos que comprovam que também a rua José Eleutério teve o serviço realizado, eu pugno ao representante do Ministério Público e ao douto plenário que levem em consideração a jurisprudência do TCU, que inclusive é bastante utilizada pelo Ministério Público de Contas junto a este tribunal, que aproveita o que foi devidamente executado. Porque imputar o valor do débito a este ex-gestor pelo total me parece desproporcional, desarrazoado já que o próprio laudo informa que das cinco vias, onde foram feitos serviços de terraplenagem, somente uma não foi executada. E de acordo com o ex-gestor foi executado à posteriori.

A jurisprudência do TCU, que como eu já disse, é utilizada com bastante frequência pelo Ministério Público desta Corte de Contas, caminha neste sentido, de aproveitar aquilo que foi executado, porque se imputar o débito pelo valor total, estaríamos incorrendo em um



Tribunal de Contas do Estado do Pará

enriquecimento sem justa causa em favor do estado do Pará. Nos parece que é mais justo que, neste momento, devido eu não ter acesso a esse registro, que também comprova a terraplenagem da rua João Eleutério, portanto eu gostaria de pedir ao tribunal e ao representante do Ministério Público que reconsiderassem a sua manifestação no sentido de levar em consideração o parecer da Sepof, que aponta que 67,83% do convênio foi devidamente executado, ou seja, das cinco ruas, apenas uma é que não foi executada. É o que nós tínhamos para falar neste momento, excelência. Muito obrigado.

VOTO:

Nobres Conselheiros, a presente Tomada de Contas merece ser perquirida em todas as suas nuances, seja pelas constatações dos Departamentos de assessoramento técnico desta Corte de Contas, seja pela manifestação do órgão ministerial, que, não obstante caminharem pela irregularidade das contas, divergem em pontos cruciais, revelando contornos que merecem destaque, senão vejamos.

Com intuito de possibilitar a recuperação de vias urbanas no Município de Faro, Estado do Pará, por meio da SEPOF transferiu o valor de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo obrigação da Prefeitura a integralização de R\$-1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme termo de convênio firmado entre as partes.

O processo teve seu trâmite regular, com as garantias da ampla defesa e contraditório ao interessado, tendo a 3ª CCG-SECEX opinado pela irregularidade com a devolução do valor de R\$-15.576,07 (quinze mil, quinhentos e setenta e seis reais e sete centavos), enquanto que o Ministério Público de Contas opina pela devolução integral dos Recursos transferidos pelo erário estadual, de responsabilidade do interessado em solidariedade com a empresa Maфра Comércio & Construções LTDA, responsável pela execução da obra.

Em que pese o brilhantismo dos pareceres lavrados pela 3ª CCG-SECEX e do digno representante do parquet, merecem acolhimentos em parte, explico:

Em sede de defesa, o interessado informa que a obra foi totalmente realizada, e que em virtude de fatos alheios a sua vontade (clima e tempo) a mesma foi atingida pelo desgaste e pelo intemperismo.

Não merece acolhida as razões da defesa. Peço vênua para adotar o parecer emitido pela Controladoria de Obras, Patrimônio Público e Meio Ambiente (fls. 123/127), que assim dispôs:

“O envelhecimento é um fenômeno que ocorre com tudo o que existe na natureza. No caso de um pavimento (de terra, como no caso em tela) esse processo decorre de sua utilização, levando à necessidade de execução de eventuais serviços de conservação. Dentre os atores que atuam no desgaste dos pavimentos, destruindo ou alterando suas qualidades e dando origem aos defeitos, os principais são: o tráfego e o intemperismo.

A ação destrutiva do tráfego produz deformações elásticas que levam à ruptura do pavimento por fadiga e deformações superficiais por compactação posterior à construção, ruptura do pavimento e desgaste do pavimento pela ação abrasiva dos pneus.

O intemperismo é constituído pela ação de agentes físicos, químicos e biológicos, naturais, que atuam sobre os componentes básicos do pavimento.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

É certo que a placa da obra deteriorou-se devido à exposição direta à chuva e do sol, porém esses intemperismos não a fariam desaparecer por completo.

Esses mesmos intemperismos provocaram desgastes do pavimento das vias objeto do convênio, porém de forma igual, uniforme, e não de forma diferenciada, de modo que só a Trav. João Euleotério aparenta ter sofrido.

No intervalo de tempo entre a conclusão dos serviços (?), iniciados em meados de março, e a realização da vistoria (18/08/2008), as vias sofreram deterioração, porém a Trav. João Euleotério não tem sinais de ter recebido os mesmos serviços que a demais vias, conforme se pode observar nas fotos às fls. 10 e 11”.

É de clara evidência, que os argumentos apresentados pelo interessado não foram suficientes para elidir a constatação de que efetivamente ocorreu a execução parcial do objeto do convênio, com a ausência da placa de obras e da restauração da Travessa João Euleotério, previstos no plano de trabalho.

Todo o esforço que se faça no sentido de acatar os argumentos da defesa, falecem diante dessa constatação, conforme concordam a SECEX e o Ministério Público de Contas.

Quanto ao débito que deve ser imputado ao interessado, a qual divergem a SECEX e o órgão ministerial, peço vênias para acompanhar a Secretaria de Controle Externo, com a imputação de débito apenas quanto ao que efetivamente foi constatado a inexecução do contrato, qual seja o valor de R\$-15.576,07 (quinze mil, quinhentos e setenta e seis reais e sete centavos), em virtude de que, constatado a execução parcial, se impõe a devolução apenas naquilo que não teve a sua destinação cumprida, evitando o enriquecimento ilícito do ente estatal.

A tese encampada pelo douto representante do parquet, impunha a necessidade de devolução integral do repasse do erário em face da ausência de comprovação de que a obra executada tenha vindo dos recursos oriundos dos cofres do Estado, aliado ao fato de que a licitação realizada pelo ente municipal, ficou longe da premissa legal.

Quanto ao procedimento licitatório encampo a tese encaminhamento das contas no prazo regimental levantada pelo nobre representante do órgão ministerial, isto porque, todas as incongruências levantadas são de fácil constatação, não podendo esta relatoria se esquivar da premissa de que efetivamente o regime adotado para a contratação da empresa executora da obra está na contramão da legalidade, motivo pelo qual não há como validar um procedimento eivado de irregularidades.

No que tange a solidariedade perseguida pelo digno representante do parquet da empresa executora da obra, entendo não ser possível, primeiro porque esta Corte de Contas possui limites constitucionais para atuação a qual não posso deixar de cumpri-las, a teor do que dispõe o artigo 1º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, e segundo, porque não ficou comprovado de que tenha participação nas irregularidades constatadas no procedimento licitatório.

Nesta senda, firme nesse convencimento, voto pela IRREGULARIDADE das contas, imputando ao Sr. Denílson Batalha Guimarães o débito de R\$-15.576,07 (quinze mil, quinhentos e setenta e seis reais e sete centavos), devidamente corrigido a partir de 17.03.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro nos art. 56, III, “b”, “c” e “d”, e 62 da Lei Orgânica desta Corte.

Aplico-lhe, ainda, com fundamento nos arts. 242 e 243, III, “b” do



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Regimento Interno, as multas de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pelo débito apontado e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas.

Deixo de determinar a comunicação ao Ministério Público Estadual das irregularidades constatadas nesta Tomada de Contas, em face do encaminhamento anterior do Ministério Público de Contas através do ofício nº 243/2015/MPC/PA, às fls. 142/143.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. DENÍLSON BATALHA GUIMARÃES (CPF nº 366.782.952-34), a devolver aos cofres públicos estaduais a importância de R\$15.576,07 (quinze mil, quinhentos e setenta e seis reais e sete centavos), atualizada a partir de 17.03.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) pelo dano ao Erário Estadual, e R\$ 907,00 (novecentos e sete reais) e pela intempestividade da apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109/